Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO "PRINCÍPIO" *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI: ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE SUPERAÇÃO

The (un)constitutionality of the "principle" in dubio pro societate within the context of the jury tribunal: a critical analysis and proposals for overcoming it

Marcos Irailton dos Anjos Souza [1]
Rafael Seixas de Amoêdo[2]

RESUMO

O presente artigo analisa do ponto de vista crítico, a aplicação do postulado *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia no âmbito do procedimento do Tribunal do Júri (art. 413 do Código de Processo Penal). O objetivo central consiste em verificar a (in)compatibilidade dessa construção doutrinária e jurisprudencial com o modelo constitucional de processo penal instituído pela Constituição Federal de 1988, notadamente em face dos princípios fundamentais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. A partir de uma pesquisa qualitativa e dedutiva, fundamentada na doutrina garantista (Ferrajoli, 2014; Lopes Jr., 2023; Badaró, 2023, e na evolução jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, examina-se a exigência de um *standard* probatório mínimo para a admissibilidade da acusação e a necessidade de superação de apelos retóricos desprovidos de amparo normativo. Analisa-se minuciosamente o precedente do HC 180.144/GO do STF, assim como os ditames do controle de convencionalidade frente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Ao final, indicam-se os instrumentos processuais e hermenêuticos capazes de restabelecer a centralidade do *in dubio pro reo* e assegurar a estrita legalidade na fase de formação da culpa.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; pronúncia; *in dubio pro societate*; presunção de inocência; *standard* probatório; controle de convencionalidade.

ABSTRACT

This article critically analyzes the application of the in dubio pro societate principle in the decision to commit a defendant for trial within the Brazilian Jury Trial procedure, pursuant to Article 413 of the Code of Criminal Procedure. The main objective is to examine the (in)compatibility of this doctrinal and jurisprudential construction with the constitutional model of criminal procedure established by the Federal Constitution of 1988, particularly considering the fundamental principles of the presumption of innocence, due process of law, adversarial proceedings, and full defense. Based on qualitative and deductive research, grounded in the guarantist doctrine (Ferrajoli, 2014; Lopes Jr., 2023; Badaró, 2023, as well as in the recent jurisprudential developments of the Superior Court of Justice and the Federal Supreme Court, this study examines the requirement of a minimum evidentiary standard for the admissibility of the prosecution and the need to overcome rhetorical arguments lacking normative

[1] Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). Autor: E-mail: marcos_pqd@hotmail.com https://orcid.org/0009-0008-6129-4889

[2] Orientador. Doutorando em Comunicação, Linguagens e Cultura, pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestre em Ciências Humanas e Licenciado em Letras, ambas formações pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Servidor Público da Rede Municipal de Ensino (SEMED), Manaus, e Professor no Centro Universitário do Norte - Uninorte. E-mail: rafaelamoedo@gmail.com.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

support. The study provides a detailed analysis of the precedent established in HC 180.144/GO by the Federal Supreme Court, as well as the requirements of conventionality control considering the American Convention on Human Rights. Finally, the study identifies the procedural and hermeneutical instruments capable of restoring the centrality of the in dubio pro reo principle and ensuring strict legality in the evidentiary stage of criminal proceedings.

Keywords: jury trial; committal for trial; *in dubio pro societate*; presumption of innocence; evidentiary standard; conventionality control.

1 INTRODUÇÃO

A redemocratização do Estado brasileiro, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), promoveu uma profunda mudança de paradigma no ordenamento jurídico pátrio. Ao colocar a pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais no centro do sistema normativo, a Constituição passou a exigir a reinterpretação dos diversos ramos do Direito, de modo a adequá-los aos princípios próprios de um Estado Democrático de Direito. No âmbito do Direito Processual Penal, esse novo direcionamento impõe a superação de um modelo inquisitório e autoritário, historicamente associado ao Código de Processo Penal de 1941 (Brasil, 1941), elaborado sob a égide do Estado Novo, em favor de um processo penal público e garantista.

Não obstante essa mudança paradigmática, ainda subsistem, na prática judiciária, fórmulas de julgamento que refletem resquícios de uma concepção utilitarista e de caráter anti-garantista do processo penal. Entre essas fórmulas, destaca-se a constante invocação do postulado *in dubio pro societate* na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, denominada *judicium accusationis*, especificamente no momento da prolação da decisão de pronúncia, disciplinada pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

De acordo com o entendimento tradicional, associado a uma concepção positivista e à lógica de defesa social que historicamente permeou determinadas construções do processo penal, diante de uma situação de incerteza quanto à autoria ou à materialidade delitiva ao final da primeira fase do procedimento do Júri, o magistrado deveria solucionar a dúvida em favor da sociedade, pronunciando o acusado para que o Conselho de Sentença, enquanto órgão constitucionalmente competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), decidisse sobre o mérito da acusação.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Essa compreensão corresponde à formulação tradicional do denominado *in dubio pro societate*, segundo a qual a dúvida existente na fase de pronúncia não deveria conduzir à impronúncia, mas à submissão do acusado ao julgamento popular. Mais do que representar uma simples lacuna normativa, a aplicação do *in dubio pro societate* revela uma possível contradição com a garantia fundamental da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, bem como com as exigências decorrentes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estabelecidas no artigo 5º, LIV e LV, do texto constitucional (Brasil, 1988).

Diante dessa problemática, formula-se a seguinte indagação central: a aplicação do "princípio" *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é compatível com a presunção de inocência e com o devido processo legal no modelo constitucional brasileiro?

A hipótese sustentada neste estudo é rigorosamente negativa. A utilização do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para submeter o cidadão ao julgamento popular configura uma indevida redução do *standard* probatório exigido para a acusação, promove a inversão do ônus da prova e subverte a lógica garantista do processo penal. Isso ocorre na medida em que transforma a dúvida razoável, que deveria necessariamente favorecer o réu, em fundamento para a ampliação do poder punitivo estatal.

A relevância do tema ultrapassa, portanto, a mera especulação acadêmica e alcança contornos de relevante utilidade prática. A submissão injustificada de um indivíduo ao plenário do Tribunal do Júri pode acarretar graves consequências de ordem moral, patrimonial, social e jurídica, expondo-o ao risco de uma condenação sem lastro probatório idôneo. Essa preocupação assume especial relevância diante da ausência de fundamentação técnica das decisões proferidas pelos jurados leigos, que julgam segundo o sistema da íntima convicção.

Diante disso, este trabalho propõe-se, enquanto objetivo geral, a analisar criticamente a construção histórica e doutrinária do *in dubio pro societate*, confrontando-o com as balizas constitucionais e convencionais do devido processo. Busca-se, ainda, como objetivos específicos: examinar as recentes mudanças jurisprudenciais promovidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com destaque para o paradigmático HC 180.144/GO, e, por fim, sistematizar os meios jurisdicionais considerados idôneos para o controle e a superação desse enunciado no ordenamento jurídico pátrio.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2 METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa e mediante a utilização do método dedutivo de investigação. A pesquisa partiu da análise das premissas gerais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos acerca do processo penal acusatório, direcionando-se, posteriormente, à análise específica do instituto da pronúncia no procedimento do Tribunal do Júri, previsto no art. 413 do Código de Processo Penal. A utilização do método dedutivo mostra-se adequada à presente investigação, na medida em que parte de premissas gerais para alcançar conclusões específicas, conforme a concepção metodológica apresentada por Marconi e Lakatos (2022).

Como técnica de pesquisa, foram utilizados os procedimentos bibliográfico e documental. A base teórica foi construída a partir de uma revisão doutrinária comparativa entre a corrente tradicionalista/tecnicista, representada por Guilherme de Souza Nucci e Fernando Capez, e a corrente garantista contemporânea, representada por Luigi Ferrajoli, Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Eugênio Pacelli e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. A pesquisa bibliográfica, nesse contexto, consiste no levantamento e análise de materiais já publicados, especialmente livros e trabalhos científicos relacionados ao objeto de estudo (Gil, 2019).

No âmbito documental e jurisprudencial, procedeu-se ao exame crítico dos textos normativos vigentes, especialmente da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Também foi analisado o acervo jurisprudencial recente dos Tribunais Superiores brasileiros, com destaque para a decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 180.144/GO, de relatoria do Ministro Celso de Mello, bem como para os enunciados e entendimentos firmados pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do *standard* probatório exigido na fase do sumário da culpa.

A pesquisa documental, por sua vez, mostra-se pertinente ao estudo de documentos jurídicos e institucionais, permitindo a análise sistemática de fontes que ainda não receberam tratamento analítico específico ou que constituem documentos diretamente relacionados ao objeto da pesquisa (Gil, 2019).

A abordagem qualitativa adotada permitiu analisar os fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à aplicação do *in dubio pro societate* na decisão

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

de pronúncia, considerando sua relação com as garantias fundamentais estabelecidas pelo modelo constitucional de processo penal. Por meio do método dedutivo, partiu-se das normas e princípios gerais que estruturam o processo penal constitucional para, então, examinar sua incidência sobre a decisão de pronúncia e sobre a controvérsia envolvendo a utilização do referido postulado na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

A abordagem qualitativa, por sua vez, possibilita a análise interpretativa dos significados, fundamentos e relações presentes no objeto investigado, sendo adequada à compreensão de fenômenos jurídicos a partir de seus aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais (Chizzotti, 2014).

3 A ESTRUTURA NORMATIVA DO PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

O processo penal moderno não se reduz simplesmente a um instrumento neutro de realização do direito penal, tampouco constitui apenas um roteiro procedimental destinado à imposição de sanções privativas. Sob a proteção do estado democrático de direito, o processo penal assume a função essencial de atuar como filtro limitador do poder punitivo estatal e como instrumento de aferição da efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Conforme adverte a teoria do garantismo penal, formulada por Ferrajoli (2014), o sistema de garantias constitucionais opera como um conjunto de limites intransponíveis à potestade punitiva do estado (*jus puniendi*).

Para o jurista italiano, a tutela da liberdade do cidadão contra os arbítrios do poder estatal constitui a razão primária da própria existência do processo penal. Assim, as normas processuais penais devem ser interpretadas e aplicadas sob a perspectiva da maximização das garantias do acusado e da minimização da violência estatal.

No modelo constitucional brasileiro de 1988, a estrutura acusatória encontra-se ancorada em um núcleo sólido de princípios e garantias fundamentais insculpidos no artigo 5º da carta magna (Brasil, 1988). Entre eles, destacam-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e a presunção de inocência.

Em primeiro lugar, o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, constitui uma espécie de supergarantia coordenadora das demais, exigindo não apenas a observância formal das etapas procedimentais previstas em lei, correspondente ao devido processo legal formal, mas também a conformidade material e substancial dos atos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

decisórios com os valores de justiça, proporcionalidade, razoabilidade e, principalmente, suficiência probatória, correspondente ao devido processo legal substancial.

Em segundo lugar, o contraditório e a ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal (Brasil, 1988), garantem às partes a informação bilateral acerca de todos os atos do processo, o direito de manifestação e a possibilidade de influenciar efetivamente o convencimento do julgador. No processo penal, a ampla defesa desdobra-se em autodefesa, exercida pelo réu, e defesa técnica, desempenhada de forma indispensável por profissional devidamente habilitado, abrangendo, no âmbito do tribunal do júri, a plenitude de defesa prevista no artigo 5º, XXXVIII, "a", da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, a presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, constitui um dos pilares fundamentais do processo penal democrático, estabelecendo que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio projeta seus efeitos em três dimensões complementares no âmbito processual: a regra de tratamento, a regra probatória e a regra de julgamento.

3.1 As dimensões funcionais do princípio da presunção de inocência

A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), não se limita a um postulado genérico de liberdade, mas constitui uma norma fundamental de garantia do indivíduo diante do poder punitivo estatal. Longe de ser um conceito unívoco, a doutrina processual penal contemporânea reconhece que esse princípio se desdobra em três dimensões complementares e indissociáveis ao longo da persecução penal: a regra de tratamento, a regra probatória e a regra de julgamento.

3.1.1 Regra de tratamento: dimensão interna e externa

A presunção de inocência, além de constituir regra de julgamento e de distribuição do ônus probatório, apresenta-se como verdadeira regra de tratamento, impondo ao Estado e aos demais sujeitos que atuam no processo o dever de considerar o imputado como inocente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nessa perspectiva, não se admite que o acusado seja tratado, durante a persecução penal, como se já houvesse contra ele um juízo definitivo de culpabilidade (Lopes Jr., 2023).

Essa regra de tratamento projeta-se em duas dimensões: interna e externa ao processo. Na dimensão interna, a presunção de inocência dirige-se especialmente à atuação dos órgãos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

estatais envolvidos na persecução penal, estabelecendo limites à utilização de medidas cautelares pessoais. A prisão preventiva, por não constituir antecipação da pena, somente pode ser admitida quando presentes os pressupostos e requisitos legais que demonstrem concretamente sua necessidade cautelar, não sendo legítima sua utilização como instrumento de punição antecipada. Desse modo, a liberdade do imputado constitui a regra, enquanto a privação cautelar da liberdade possui caráter excepcional e deve estar fundada em elementos concretos que evidenciem o denominado *periculum libertatis* (Lopes Jr., 2023).

A dimensão externa, por sua vez, projeta a presunção de inocência para além dos limites estritos da relação processual. Nessa perspectiva, o princípio atua como limite à publicidade abusiva e à estigmatização precoce do investigado ou acusado, especialmente diante da exposição promovida por autoridades públicas e pelos meios de comunicação. A condição de pessoa submetida à persecução penal não autoriza sua apresentação perante a sociedade como culpada antes da formação definitiva do juízo condenatório. Assim, a proteção da imagem, da dignidade e da privacidade do imputado integra a dimensão externa da presunção de inocência, funcionando como limite democrático à exploração midiática do fato criminoso e do processo penal (Lopes Jr., 2023).

3.1.2 Regra probatória: distribuição do ônus da prova

Sob a perspectiva probatória, a presunção de inocência estabelece importante consequência quanto à atribuição do ônus da prova no processo penal. Como norma probatória, o princípio determina que compete ao órgão acusador produzir, por meios lícitos, o material probatório necessário à demonstração da imputação, abrangendo os elementos necessários à comprovação da materialidade delitiva e da autoria, de modo a afastar o estado de inocência constitucionalmente assegurado ao imputado.

Nesse sentido, a presunção de inocência impede que o acusado seja compelido a demonstrar a própria inocência como condição para o reconhecimento de sua não culpabilidade. A carga probatória da acusação decorre, justamente, da necessidade de que a hipótese de culpabilidade seja demonstrada mediante prova produzida sob o contraditório, não sendo suficiente a mera ausência de explicação ou a inércia defensiva para fundamentar um juízo condenatório. Conforme observa Lopes Jr. (2023), a presunção de inocência, enquanto norma probatória, atribui ao acusador a carga de demonstrar a culpabilidade do imputado, de modo que o réu não possui o encargo de provar que é inocente.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Essa compreensão não significa, contudo, que a defesa esteja impedida de produzir provas ou de alegar fatos juridicamente relevantes à sua pretensão. O que se rejeita é a imposição ao acusado de um verdadeiro ônus de comprovar sua inocência, sobretudo quando a pretensão acusatória ainda não foi suficientemente demonstrada. A atividade probatória defensiva constitui, portanto, faculdade destinada ao exercício do direito de defesa, não podendo ser convertida em pressuposto para a preservação do estado de inocência (Lopes Jr., 2023).

A questão assume especial relevância diante das hipóteses em que se pretende atribuir à defesa o encargo de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da responsabilidade penal. Embora o art. 156 do Código de Processo Penal estabeleça regra geral segundo a qual a prova da alegação incumbe a quem a fizer, sua interpretação deve ser compatibilizada com a garantia constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal. Assim, a distribuição do ônus probatório não pode ser compreendida de modo a produzir uma inversão incompatível com o modelo constitucional acusatório.

Sob essa perspectiva, a presunção de inocência funciona como parâmetro de controle da atividade probatória, exigindo que a acusação demonstre, mediante prova válida e suficiente, os elementos constitutivos da imputação. Persistindo dúvida relevante acerca da responsabilidade penal do acusado após a atividade probatória, a consequência jurídica não pode ser extraída de uma suposta obrigação defensiva de comprovar a inocência, mas deve observar a regra de julgamento favorável ao imputado.

3.1.3 Regra de julgamento: *in dubio pro reo*

Por fim, a presunção de inocência manifesta-se como norma de juízo, incidindo sobre a apreciação do material probatório produzido no processo. Nessa perspectiva, uma vez encerrada a atividade probatória, compete ao julgador verificar se os elementos de prova produzidos pela acusação são suficientes para superar o estado constitucional de inocência e fundamentar legitimamente um juízo desfavorável ao imputado. A norma de juízo dirige-se precisamente à análise da suficiência do material probatório incriminador, estabelecendo um parâmetro para que a decisão judicial desfavorável ao acusado não seja fundada em elementos insuficientes para afastar a presunção de inocência.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

É nesse contexto que se insere o princípio do *in dubio pro reo*, segundo o qual a dúvida relevante e não superada acerca da responsabilidade penal deve ser resolvida em favor do acusado. A presunção de inocência, compreendida como norma de juízo, impede que a insuficiência probatória seja convertida em fundamento para uma decisão desfavorável ao imputado. Conforme a construção de Lopes Jr. (2023), a presunção de inocência determina que o acusador suporte a carga probatória e que, persistindo dúvida acerca da culpabilidade, o juiz não possa suprir essa deficiência mediante presunções desfavoráveis ao acusado.

Desse modo, o risco decorrente da insuficiência da prova incriminadora deve ser suportado pelo órgão responsável pela acusação, e não transferido ao imputado mediante a exigência de que este demonstre a própria inocência. A dúvida relevante, portanto, não constitui fundamento autônomo para a afirmação da responsabilidade penal, mas revela a impossibilidade de superação do estado constitucional de inocência mediante o conjunto probatório produzido no processo.

Essa compreensão decorre diretamente do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A garantia constitucional não se limita, portanto, a estabelecer uma forma de tratamento do acusado ou a atribuir à acusação o encargo probatório, mas também condiciona o próprio resultado da atividade jurisdicional à existência de elementos probatórios suficientes para afastar o estado de inocência.

A mesma garantia encontra previsão no plano internacional. O art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. A Convenção foi promulgada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

4 GÊNESE E CONSTRUÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

O exame do denominado *in dubio pro societate* exige, inicialmente, a análise de sua origem e de seu fundamento jurídico no ordenamento brasileiro. Embora amplamente utilizado no discurso doutrinário e jurisprudencial, especialmente no procedimento do tribunal do júri, o instituto não decorre de previsão constitucional ou legal expressa que determine a resolução da dúvida probatória em favor da sociedade.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Nesse sentido, é necessário distingui-lo do *in dubio pro reo*, cuja aplicação decorre da presunção constitucional de inocência e orienta a solução da dúvida em favor do acusado. O estudo da formação histórica do *in dubio pro societate* permite compreender sua vinculação a uma tradição processual de maior valorização dos interesses repressivos estatais e, a partir disso, questionar sua compatibilidade com o modelo acusatório e com as garantias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

4.1 Origem histórica e ausência de amparo normativo

A despeito da frequência com que é invocado nos tribunais, o chamado "princípio" *in dubio pro societate* não possui qualquer registro de origem legislativa no direito processual brasileiro. Uma análise do Código de Processo Penal de 1941, bem como da Constituição Federal de 1988, revela a inexistência de dispositivo legal que determine a resolução de incertezas probatórias em favor do estado ou da coletividade.

Diferentemente do vetor *in dubio pro reo*, que encontra fundamento no comando do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal e possui previsão no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, o *in dubio pro societate* surgiu como uma construção predominantemente doutrinária e jurisprudencial. Sua origem vem de uma tradição inquisitorial e retrógrada da primeira metade do século XX, fortemente influenciada pelo código Rocco italiano de 1930, que buscava sobrepor o interesse repressivo estatal às garantias individuais dos administrados.

Na lição de Gustavo Henrique Badaró (2023), o *in dubio pro societate* resulta de uma elaboração teórica que tentou criar uma simetria artificial entre a acusação e a defesa nas fases preliminares do processo. Argumentava-se que, assim como o *in dubio pro reo* vigoraria no julgamento do mérito, na fase de admissibilidade da acusação deveria prevalecer a proteção dos interesses da sociedade em ver o crime apurado pelo julgador natural.

Entretanto, esse raciocínio implica um vício lógico e conceitual. Na estrutura do processo penal acusatório, acusação e defesa não ocupam posições simétricas em termos de riscos e encargos. O estado dispõe da máquina persecutória para investigar e colher elementos probatórios, enquanto ao cidadão acusado se contrapõe o peso do poder punitivo estatal. Por essa razão, os princípios protetivos do processo penal não existem para equilibrar abstratamente "interesses da sociedade", mas para proteger o indivíduo contra o arbítrio estatal.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Ao refletir sobre a essência das garantias penais, Beccaria (2015) já ponderava sobre a necessidade de que as demonstrações de um delito fossem puras e transparentes, a fim de evitar que a sanção estatal se degenerasse em um ato de mera violência. Sob essa perspectiva, afasta-se qualquer pretensão de fundamentar providências desfavoráveis ao réu em meras incertezas ou conjecturas.

4.2 Contraponto doutrinário: posições tradicionais e visão garantista contemporânea

A doutrina processual penal brasileira apresenta divergências quanto à legitimidade e à subsistência do *in dubio pro societate*. De um lado, a corrente tradicional, representada por autores como Nucci (2022) e Capez (2017), defende a aplicabilidade do brocardo especificamente na fase de pronúncia do tribunal do júri.

Para Nucci, existindo dúvida razoável quanto à autoria ou participação do agente no crime doloso contra a vida, o magistrado de primeiro grau deve pronunciar o réu. Essa posição fundamenta-se na premissa de que a pronúncia traduz apenas um juízo de admissibilidade e de que a absolvição sumária ou a impronúncia, em caso de dúvida, representariam uma indevida usurpação da competência constitucional do conselho de sentença, prevista no art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Por outro lado, a corrente garantista contemporânea, encabeçada por juristas como Lopes Jr. (2023), Pacelli (2024) e Coutinho (1998), rejeita o postulado, qualificando-o como uma construção jurídica desprovida de densidade normativa.

Lopes Jr. (2023) adverte que o *in dubio pro societate* carece de sustentação no ordenamento jurídico, caracterizando-se como um recurso de ordem discursiva destinado a suprir deficiências da atividade probatória estatal. Segundo o doutrinador, a dúvida jamais pode retroagir em prejuízo do imputado, de modo que a existência de incerteza quanto à autoria ao término do sumário da culpa impõe, como solução constitucionalmente aceitável, a prolação de decisão de impronúncia, já que submeter alguém ao plenário do júri gera impactos graves que não podem ser legitimados pela dúvida.

Nesse mesmo sentido, Pacelli (2024) sustenta que o juízo de pronúncia não pode atuar como autorização irrestrita para o encaminhamento de acusações desprovidas de suporte probatório ao plenário. O jurista salienta que o requisito legal de indícios suficientes exige

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

idoneidade probatória mínima, sendo vedado ao magistrado transferir aos jurados a responsabilidade de decidir quando o conjunto probatório for incerto ou insuficiente.

Coutinho (1998) corrobora essa visão ao explicar que a manutenção do *in dubio pro societate* denota a persistência de um sistema inquisitório residual na cultura jurídica nacional, no qual os riscos da dúvida processual são indevidamente direcionados ao acusado. Dessa forma, a dogmática contemporânea demonstra que a aplicação acrítica do brocardo rompe o compromisso do processo penal com a verdade e com a estrita observância das garantias fundamentais do acusado.

5. O TRIBUNAL DO JÚRI E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA (ART. 413 DO CPP)

O Tribunal do Júri constitui garantia constitucional destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estruturando-se em procedimento bifásico que reserva à primeira etapa a análise da admissibilidade da acusação. Nesse contexto, a decisão de pronúncia, disciplinada pelo art. 413 do Código de Processo Penal, não representa juízo definitivo de culpabilidade, mas exame acerca da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria ou participação que justifiquem a submissão do acusado ao julgamento pelo conselho de sentença. A compreensão dos limites desse juízo de admissibilidade é, portanto, essencial para definir o papel da prova e da dúvida nessa fase processual.

O procedimento destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, bem como dos delitos conexos, apresenta estrutura bifásica ou escalonada, tradicionalmente dividida em *judicium accusationis* e *judicium causae*. A primeira fase corresponde ao juízo de admissibilidade da acusação, enquanto a segunda é destinada ao julgamento da causa pelo conselho de sentença.

A primeira fase, denominada *judicium accusationis* ou sumário da culpa, inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa e desenvolve-se segundo o procedimento previsto nos arts. 406 a 421 do Código de Processo Penal. Ao seu término, o magistrado poderá proferir uma das quatro decisões previstas na legislação: pronúncia, nos termos do art. 413; impronúncia, conforme o art. 414; absolvição sumária, prevista no art. 415; ou desclassificação, nos termos do art. 419 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941).

A segunda fase, denominada *judicium causae*, corresponde ao julgamento em plenário e tem início após a formação da decisão de pronúncia e a preparação do processo para

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

julgamento, conforme disciplinado pelos arts. 422 e seguintes do Código de Processo Penal. Nessa etapa, a apreciação da imputação é submetida ao conselho de sentença, a quem compete decidir, nos limites de sua competência constitucional, sobre a existência do crime, a participação do acusado e as demais questões submetidas à sua deliberação (Brasil, 1941).

A primeira fase exerce, portanto, relevante função de filtro processual, na medida em que busca verificar a existência de suporte probatório mínimo que justifique a submissão da acusação ao julgamento popular. Conforme reconhecido pelo superior tribunal de justiça, o *judicium accusationis* constitui etapa destinada a impedir que acusações desprovidas de fundamento suficiente sejam encaminhadas ao tribunal do júri, preservando-se, de um lado, a competência constitucional do conselho de sentença e, de outro, as garantias processuais do acusado.

Nesse contexto, a decisão de pronúncia não representa antecipação do julgamento de mérito, mas decisão de admissibilidade da acusação, condicionada à presença dos requisitos estabelecidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal. A adequada compreensão dessa função de filtro é fundamental para delimitar o papel da prova e da dúvida nessa etapa procedimental, especialmente diante da controvérsia acerca da aplicação do denominado *in dubio pro societate*.

5.1 A decisão de pronúncia e os requisitos do art. 413 do CPP

A decisão de pronúncia possui natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa. Ela não julga o mérito da pretensão punitiva, tampouco afirma definitivamente a culpa do réu. Limita-se a declarar a viabilidade da acusação e a fixar os limites da imputação que será submetida aos jurados. Nesse sentido, a doutrina processual penal compreende a pronúncia como verdadeiro juízo de admissibilidade da acusação, destinado a verificar a presença dos requisitos necessários à submissão do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença, sem antecipação do juízo definitivo de culpabilidade (Badaró, 2023; Lopes Jr., 2023).

Nos moldes estabelecidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz deve fundamentar a pronúncia quando estiver convencido da materialidade do fato e da presença de indícios suficientes de autoria ou participação, devendo indicar apenas os elementos que embasam essa conclusão, o enquadramento legal e as qualificadoras ou causas de aumento (Brasil, 1941). Conforme observa Badaró (2023), embora a pronúncia não exija certeza

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

quanto à autoria, por não se tratar de julgamento definitivo da causa, exige-se a presença de elementos probatórios capazes de sustentar um juízo de probabilidade acerca da participação do acusado no fato imputado.

Do texto legal sobressaem dois requisitos cumulativos e indispensáveis. O primeiro é a materialidade, para a qual se exige prova de que o fato delitivo efetivamente existiu, como laudo necroscópico, laudo pericial ou provas documentais idôneas. Nesse aspecto, não se admite dúvida razoável ou juízo baseado em mera possibilidade. O segundo requisito consiste na existência de indícios suficientes de autoria ou participação. Não basta a presença de qualquer indício vago, fofoca, suposição ou boato.

A norma exige indícios suficientes, isto é, elementos probatórios convergentes, dotados de robustez e verossimilhança, capazes de gerar um juízo de probabilidade acerca da autoria. Portanto, os indícios exigidos para a pronúncia não se confundem com mera suspeita, devendo apresentar consistência suficiente para permitir um juízo de probabilidade acerca da autoria ou participação.

Ao término da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, a legislação processual penal estabelece quatro decisões possíveis, cada qual vinculada a critérios probatórios próprios e a efeitos processuais específicos.

A primeira delas é a pronúncia, prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, que exige a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria, tendo como efeito a submissão do réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença. Diversamente, a impronúncia, disciplinada pelo art. 414 do mesmo diploma legal, decorre da inexistência de prova da materialidade ou da ausência de indícios suficientes de autoria, encerrando o feito sem julgamento do mérito e produzindo, em regra, coisa julgada formal.

Por sua vez, a absolvição sumária, nos termos do art. 415, pressupõe a prova da inexistência do fato, a demonstração de que o réu não é autor ou partícipe, a verificação da atipicidade da conduta ou a presença de causa de isenção de pena ou de exclusão de ilicitude, concluindo pela improcedência do mérito com a formação de coisa julgada material. Por fim, a desclassificação, disposta no art. 419, ocorre quando há o convencimento de que a conduta não constitui crime doloso contra a vida, devendo os autos ser remetidos ao juízo singular competente.

A partir dessa análise, entende-se que o legislador previu expressamente a impronúncia como solução técnica para os casos em que não haja prova da materialidade ou

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

indícios suficientes de autoria. Desse modo, a própria estrutura estabelecida pelo Código de Processo Penal refuta o preceito do *in dubio pro societate*, haja vista que, diante da dúvida quanto à suficiência dos elementos probatórios, a consequência legalmente determinada pelo sistema é a impronúncia, e não a remessa automática do réu ao julgamento popular.

Essa compreensão encontra respaldo na corrente doutrinária que questiona a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo para a pronúncia. Lopes Jr. (2023) questiona a existência de fundamento constitucional para esse denominado princípio, destacando que a soberania dos veredictos não pode ser utilizada para afastar a presunção constitucional de inocência ou para suprir eventual insuficiência dos elementos probatórios necessários à admissibilidade da acusação. Sob essa perspectiva, a competência constitucional do Tribunal do Júri não elimina o dever do magistrado de realizar o controle prévio da acusação nos limites estabelecidos pelo art. 413 do Código de Processo Penal.

Assim, embora a pronúncia não exija certeza acerca da autoria ou participação, exige-se a presença de elementos probatórios suficientes para a formação de um juízo de probabilidade, não sendo admissível que a mera dúvida ou a fragilidade do conjunto probatório seja, por si só, convertida em fundamento para a submissão do acusado ao julgamento popular. A exigência legal de indícios suficientes de autoria ou participação constitui, portanto, limite ao juízo de admissibilidade exercido pelo magistrado na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

6 A FLEXIBILIZAÇÃO DO *STANDARD* PROBATÓRIO E OS RISCOS SISTÊMICOS DA PRONÚNCIA INFUNDADA

A análise da decisão de pronúncia exige atenção especial ao grau de suficiência probatória necessário para autorizar a submissão do acusado ao julgamento pelo tribunal do júri. A eventual flexibilização desse *standard* pode ampliar indevidamente o espaço de admissibilidade da acusação, permitindo que elementos frágeis ou insuficientes produzam consequências processuais relevantes. Nesse contexto, a pronúncia infundada não representa apenas uma questão individual relacionada à situação do acusado, mas pode produzir efeitos sistêmicos sobre a presunção de inocência, a racionalidade do processo penal e a própria legitimidade do procedimento do júri.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

6.1 O conceito de *standard* probatório no processo penal

A teoria do direito probatório contemporânea (epistemologia judiciária ou teoria racional da prova) tem dedicado especial atenção ao conceito de *standard* probatório, entendido como o critério ou nível de exigência de prova necessário para considerar determinada hipótese fática como provada e autorizar a prolação de uma decisão judicial de determinado tipo.

Nesse sentido, Gustavo Henrique Badaró, 2023 compreende os *standards* probatórios como critérios destinados a estabelecer o grau de suporte probatório necessário para que uma hipótese fática possa ser considerada suficientemente confirmada, ressaltando a importância de sua definição para o controle racional das decisões judiciais. Na mesma perspectiva, Ferrer Beltran,(2026) desenvolve a noção de *standard* de prova como critério de suficiência probatória, relacionado à determinação do grau de confirmação exigível para considerar demonstrada uma hipótese sobre os fatos.

No processo penal, existem múltiplos *standards* probatórios, que variam em grau de rigor conforme a natureza e as consequências da decisão para a esfera de direitos do indivíduo. A definição do nível de exigência probatória assume, nesse contexto, especial relevância, pois a adoção de um determinado *standard* influencia diretamente a possibilidade de determinada hipótese fática ser considerada suficientemente comprovada (Badaró, 2023).

Há *standard* para a instauração de inquérito ou para a adoção de medidas cautelares, relacionado à suspeita fundada ou à causa provável (*probable cause*). Há *standard* para o recebimento da denúncia, correspondente à justa causa preliminar. Há *standard* para a decisão de pronúncia, relacionado à probabilidade qualificada fundada em indícios suficientes colhidos sob o crivo do contraditório.

E há *standard* para a condenação criminal, correspondente à prova além de qualquer dúvida razoável (*beyond a reasonable doubt*). Essa diferenciação decorre da própria necessidade de estabelecer níveis de suficiência probatória compatíveis com as diferentes decisões adotadas ao longo da persecução penal, não se podendo exigir indistintamente o mesmo grau de confirmação para todas as etapas processuais (Badaró, 2023; (Ferrer Beltrán, 2026).

Quando a prática judiciária invoca o *in dubio pro societate* para fundamentar uma decisão de pronúncia, ocorre uma mitigação indevida do *standard* probatório exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal. O juiz reduz o nível de exigência legal, admitindo

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

conjecturas, ilações, indícios decorrentes de "ouvir dizer" (*hearsay evidence*) ou depoimentos colhidos exclusivamente na fase investigativa, sem submissão ao crivo do contraditório judicial. Sob a perspectiva da teoria dos *standards* probatórios, a redução do nível de suficiência exigido para determinada decisão possui consequências relevantes, pois modifica o grau de confirmação necessário para que a hipótese acusatória seja considerada apta a produzir determinado efeito processual (Badaró, 2023).

6.2 Os riscos do julgamento em plenário e a íntima convicção dos jurados

A flexibilização do *standard* probatório na fase de pronúncia revela-se especialmente relevante no âmbito do tribunal do júri em razão da peculiaridade do sistema de julgamento adotado pelos jurados leigos, baseado na íntima convicção.

Ao contrário dos juízes togados, que são constitucionalmente obrigados a fundamentar racional e analiticamente suas decisões, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, os integrantes do conselho de sentença votam por meio de quesitos respondidos secretamente, mediante "sim" ou "não", sem manifestar as razões fáticas ou jurídicas que fundamentaram seu convencimento.

Essa característica gera riscos sistêmicos quando uma acusação frágil é submetida ao julgamento em plenário. Um dos riscos consiste na possibilidade de condenação sem provas suficientes. Os jurados leigos podem ser influenciados por elementos alheios aos autos, tais como apelos emotivos, oratória das partes, antecedentes morais do réu ou clamor público provocado pela mídia.

Outro risco está relacionado à dificuldade de controle recursal. Em virtude do princípio da soberania dos veredictos, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal (Brasil, 1988), a anulação de uma decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), constitui medida excepcional. Essa hipótese não permite ao tribunal de segunda instância reformar diretamente o mérito para absolver o réu, mas apenas determinar a realização de novo julgamento.

Portanto, submeter um indivíduo ao julgamento em plenário sob o pretexto de que "a dúvida se resolve em favor da sociedade" significa expor a garantia constitucional da presunção de inocência a um sério risco de arbítrio. A pronúncia não pode ser compreendida como um ato neutro ou como simples passagem procedimental, pois possui força

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

estigmatizante e transfere a uma instância não fundamentada a definição acerca da liberdade humana.

7 EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF)

A despeito da prolongada hegemonia do *in dubio pro societate* na jurisprudência pátria, os tribunais superiores brasileiros desencadearam, nos últimos anos, uma revisão crítica desse entendimento, aproximando-o dos ditames do processo penal constitucional e das formulações da doutrina garantista.

7.1 O marco paradigmático do STF: análise do HC 180.144/GO

Um importante vetor de mudança no Supremo Tribunal Federal foi estabelecido no julgamento do *habeas corpus* nº 180.144/GO, relatado pelo ministro Celso de Mello no âmbito da segunda turma, cuja decisão assentou premissas relevantes para a interpretação do art. 413, do Código de Processo Penal.

> E M E N T A: "HABEAS CORPUS" – TRIBUNAL DO JÚRI – DECISÃO DE PRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE REFERIDO ATO DECISÓRIO TER COMO ÚNICO SUPORTE PROBATÓRIO ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO PRODUZIDOS, UNILATERALMENTE, NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL INSTAURADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO – TRANSGRESSÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA PLENITUDE DE DEFESA, VIOLANDO-SE, AINDA, A BILATERALIDADE DO JUÍZO – O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL – MAGISTÉRIO DA DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA FÓRMULA "IN DUBIO PRO SOCIETATE", PARA JUSTIFICAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DE TAL CRITÉRIO COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA – DOUTRINA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PEDIDO DE "HABEAS CORPUS" DEFERIDO – EXTENSÃO, DE OFÍCIO, PARA O LITISCONSORTE PASSIVO, DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO (BRASIL, 2020).

Ao examinar a controvérsia no *habeas corpus*, o ministro relator Celso de Mello enfatizou que a presunção de inocência e o vetor do *in dubio pro reo* encontram fundamento direto na Constituição Federal e devem incidir em todas as etapas da persecução penal.

O entendimento firmado assentou que o brocardo *in dubio pro societate* não possui amparo no texto constitucional ou infraconstitucional, sendo inadmissível submeter o indivíduo ao Tribunal do Júri com base em provas frágeis ou meras conjecturas, sob a alegação de transferir aos jurados o poder de decisão. Ficou estabelecido que a pronúncia

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

demanda um juízo de probabilidade qualificada, assentado em indícios idôneos produzidos sob o contraditório, sendo a impronúncia a solução legítima diante da incerteza probatória (Brasil, 2020).

No referido julgado, a suprema corte estabeleceu premissas que desconstruíram a orientação jurisprudencial anterior, assentando os seguintes pilares.

O primeiro é a inexistência de amparo normativo. A Constituição Federal e o Código de Processo Penal não contemplam a máxima *in dubio pro societate*, tratando-se de uma construção dogmática sem força vinculante.

O segundo é a inviolabilidade da presunção de inocência, que opera em todas as fases do processo penal. A dúvida razoável sobre a autoria deve beneficiar o acusado (*in dubio pro reo*), impedindo sua submissão ao Tribunal do Júri quando ausentes indícios idôneos.

O terceiro refere-se às vedações probatórias na pronúncia. A decisão de pronúncia não pode fundamentar-se exclusivamente em elementos informativos colhidos no inquérito policial, como depoimentos não submetidos ao contraditório, ou em testemunhos indiretos, baseados no chamado "ouvir dizer" (*hearsay*).

7.2 O aprofundamento da matéria no STJ: a vedação do testemunho por "ouvir dizer" (*hearsay evidence*) e das provas investigativas

Em sintonia com a orientação do STF, a quinta e a sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento no sentido de reformar decisões de pronúncia assentadas na retórica do *in dubio pro societate* e fundadas em fragilidade probatória.

O STJ estabeleceu balizas relacionadas a determinados aspectos. Quanto à vedação do *hearsay evidence*, depoimentos de testemunhas que afirmam ter "ouvido dizer" que o réu foi o autor do delito não constituem, por si só, "indícios suficientes de autoria" para fins do art. 413 do Código de Processo Penal. A incerteza decorrente do boato não pode ser superada pelo argumento do *in dubio pro societate*.

Quanto à proibição de pronúncia exclusivamente com base no inquérito policial, à luz do art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado não pode fundamentar a pronúncia apenas em elementos produzidos na fase pré-processual, sem confirmação sob o crivo do contraditório judicial.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Essa orientação dos tribunais superiores demonstra a superação progressiva de decisões automáticas e reafirma a pronúncia como um ato de controle técnico da legalidade e da suficiência probatória.

8 CONFLITOS HERMENÊUTICOS: *IN DUBIO PRO SOCIETATE* X GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS

O confronto entre a aplicação do *in dubio pro societate* e a ordem constitucional e internacional brasileira revela uma tensão entre essa construção de caráter anti-garantista e o sistema de garantias fundamentais expressamente estabelecido.

Antes, contudo, é necessário estabelecer uma precisão de ordem hermenêutica: não se trata propriamente de um conflito entre duas normas jurídicas de igual hierarquia, uma vez que o *in dubio pro societate* não encontra previsão expressa na Constituição Federal, no Código de Processo Penal ou na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Trata-se, em verdade, de uma construção doutrinária e jurisprudencial historicamente utilizada para orientar o juízo de admissibilidade da acusação na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri.

A esse respeito, Gustavo Badaró observa que a utilização de diferentes *standards* probatórios deve estar vinculada aos critérios jurídicos que legitimam cada espécie de decisão, não sendo possível reduzir arbitrariamente o grau de exigência probatória sem considerar as consequências produzidas pela decisão (Badaró, 2023). Na mesma direção, Aury Lopes Jr. questiona a utilização do *in dubio pro societate* como fundamento para a pronúncia, especialmente diante da ausência de previsão constitucional e de sua possível tensão com a presunção de inocência (Lopes Jr., 2023).

Mais recentemente, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer, que o referido postulado não possui respaldo normativo e que não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias na decisão de pronúncia.

8.1 Inversão do ônus da prova

Ao afirmar que, na dúvida, o réu deve ser pronunciado, o Estado pode transferir ao acusado, ainda que indiretamente, o dever de demonstrar sua inocência para evitar a submissão ao Conselho de Sentença. Embora a pronúncia não represente um juízo definitivo

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

de culpabilidade, utilizar a dúvida como fundamento suficiente para pronunciá-lo faz com que a insuficiência da prova acusatória produza consequências prejudiciais ao próprio acusado.

No processo penal acusatório, não cabe à defesa o dever de provar a inocência do réu. Cabe à acusação apresentar elementos suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria ou participação delitiva, conforme a exigência prevista no art. 413 do Código de Processo Penal. Essa lógica decorre da presunção de inocência estabelecida pelo art. 5º, LVII, da Constituição Federal e encontra proteção no art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. sustenta que a presunção de inocência, em sua dimensão probatória, atribui à acusação o dever de demonstrar os elementos necessários à responsabilização penal, não podendo a dúvida ser convertida em prejuízo para o acusado (Lopes Jr., 2023). Seguindo este entendimento, Badaró relaciona a presunção de inocência à distribuição do ônus da prova, frisando que a insuficiência probatória não deve ser utilizada para impor ao acusado o dever de demonstrar sua inocência (Badaró, 2023).

Assim, quando o *in dubio pro societate* é utilizado para justificar a pronúncia diante de elementos probatórios insuficientes, corre-se o risco de inverter a lógica do sistema acusatório. Em vez de exigir da acusação o preenchimento dos requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, transfere-se ao acusado o risco decorrente da dúvida, o que enfraquece a presunção de inocência e a própria distribuição constitucional do ônus probatório.

8.2 Violação ao devido processo legal substancial

Submeter um cidadão a julgamento público perante o Tribunal do Júri pode representar constrangimento ilegal quando ausente justa causa probatória. O devido processo legal exige que os atos do Estado observem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, impedindo que este poder seja exercido de maneira arbitrária ou sem fundamento jurídico suficiente.

No procedimento do Júri, essa exigência assume especial importância na decisão de pronúncia, pois o art. 413 do Código de Processo Penal estabelece requisitos mínimos para que o acusado seja submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença. A decisão deve estar apoiada na comprovação da materialidade e na existência de indícios suficientes de autoria ou participação, não sendo suficiente a mera possibilidade de envolvimento do acusado.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Pronunciar o acusado com base em dúvidas ou em elementos probatórios insuficientes representa, nessa perspectiva, um ato incompatível com a exigência de fundamentação racional das decisões judiciais. O art. 93, IX, da Constituição Federal determina que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, sob pena de nulidade (Brasil, 1988). A fundamentação, portanto, não constitui mera formalidade, mas instrumento de controle da atuação jurisdicional e de verificação das razões que justificam a submissão do acusado ao julgamento popular.

Dessa forma, a utilização do *in dubio pro societate* como forma de suprir a insuficiência probatória pode comprometer o devido processo legal, pois transforma a dúvida sobre os elementos necessários à pronúncia em fundamento para a continuidade da persecução penal. A decisão de pronúncia deve, ao contrário, demonstrar de forma objetiva a presença dos requisitos estabelecidos no art. 413 do Código de Processo Penal, preservando o equilíbrio entre o exercício da pretensão punitiva estatal e as garantias fundamentais do acusado.

8.3 Distorção da soberania dos veredictos e violação da Convenção Americana

A soberania dos veredictos, prevista no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal de 1988, foi instituída como uma garantia fundamental do cidadão, assegurando que ele seja julgado por seus pares e protegendo o juiz leigo contra interferências indevidas do poder estatal. É uma característica própria do Tribunal do Júri, que garante ao Conselho de Sentença competência para decidir sobre a responsabilidade penal nos crimes dolosos contra a vida, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição e pela legislação processual penal.

Não se trata, contudo, de um cheque em branco concedido ao Estado para remeter qualquer pessoa ao plenário sem o cumprimento das exigências legais mínimas. A soberania dos veredictos não elimina a necessidade de controle judicial na primeira fase do procedimento do Júri.

Ao contrário, a decisão de pronúncia possui justamente a função de verificar se estão presentes os requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal, impedindo que acusações sem suporte probatório suficiente cheguem ao julgamento popular. Como observa Aury Lopes Jr. (2023), a pronúncia constitui decisão de admissibilidade da acusação e não pode ser utilizada como simples mecanismo de transferência da dúvida ao Conselho de Sentença.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Sendo assim, a soberania dos veredictos não se trata de uma autorização para afastar as garantias processuais do acusado. A atuação dos jurados somente se legitima quando originada de uma decisão de pronúncia devidamente fundamentada e apoiada nos requisitos legais. A garantia constitucional da soberania dos veredictos, portanto, deve coexistir com a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, formando um conjunto de garantias que limita o exercício do poder punitivo estatal.

Do ponto de vista do controle de convencionalidade, manter a pronúncia com base em incerteza, pode entrar em tensão com o art. 8.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), uma vez que submete o cidadão ao risco de penosa estigmatização sem que a presunção de inocência tenha sido suficientemente afastada por elementos probatórios idôneos.

A garantia convencional estabelece que toda pessoa acusada de delito deve ser presumida inocente enquanto não se comprove legalmente sua culpa, reforçando a necessidade de que as decisões estatais que produzam consequências relevantes ao acusado estejam apoiadas em fundamentos jurídicos e probatórios adequados.

Portanto, a soberania dos veredictos não pode ser utilizada para justificar a flexibilização dos requisitos da pronúncia. A competência constitucional atribuída ao Conselho de Sentença pressupõe o prévio cumprimento das garantias processuais que estruturam o procedimento do Júri. Assim, preservar a soberania dos veredictos significa também preservar as condições jurídicas que legitimam a atuação dos jurados, sem transformar a decisão de pronúncia em instrumento de superação da dúvida em prejuízo do acusado.

9 MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE E SUPERAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Para afastar o *in dubio pro societate* da prática forense, o ordenamento jurídico pátrio disponibiliza um conjunto de instrumentos processuais, técnicas de interpretação e mecanismos de controle de constitucionalidade e convencionalidade.

9.1 Recursos e ações impugnativas autônomas

No âmbito do direito processual penal, a defesa dispõe de diferentes vias para combater decisões de pronúncia fundamentadas no brocardo *in dubio pro societate*.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

O Recurso em Sentido Estrito (RESE), previsto no art. 581, IV, do Código de Processo Penal, é o recurso cabível contra a decisão de pronúncia. Permite ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal reexaminar a suficiência probatória dos autos e, conforme o caso, reformar a decisão para impronunciar o réu, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus*, previsto no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, constitui ação constitucional autônoma utilizável quando a falta de indícios suficientes de autoria puder ser demonstrada de plano, configurando constrangimento ilegal manifesto e ausência de justa causa para a persecução penal.

O Recurso Especial (RESP), previsto no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, é dirigido ao superior tribunal de justiça quando o acórdão estadual ou federal contrariar o art. 413 ou o art. 155 do código de processo penal, negando vigência à exigência de indícios suficientes de autoria ou, valendo-se exclusivamente de provas inquisitórias ou testemunhos indiretos.

O Recurso Extraordinário (RE), previsto no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, é interposto perante o supremo Tribunal Federal quando demonstrada violação direta ao artigo 5º, LVII, relativo à presunção de inocência, e ao art. 5º, LIV, referente ao devido processo legal, ambos da Constituição Federal.

9.2 Técnicas hermenêuticas e controle de constitucionalidade e convencionalidade

Além das vias recursais, exige-se dos magistrados e tribunais a aplicação de técnicas de filtragem constitucional e convencional. A interpretação das normas processuais penais deve observar não apenas a legislação infraconstitucional, mas também os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Partindo disso, o controle de constitucionalidade permite verificar a compatibilidade das normas e de sua interpretação com garantias como a presunção de inocência, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O controle de convencionalidade, por sua vez, exige a análise da compatibilidade das normas e práticas internas com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Essa dupla filtragem é especialmente relevante diante da utilização de construções não expressamente previstas no ordenamento, como o *in dubio pro societate*. Sua aplicação deve

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

ser confrontada com as garantias constitucionais e convencionais que limitam o exercício do poder punitivo estatal. Nesse sentido, Ferrajoli (2014) destaca a necessidade de submeter o poder punitivo a limites jurídicos e garantias previamente estabelecidos, enquanto Lopes Jr. (2023) ressalta a função do processo penal como instrumento de contenção do poder estatal.

Assim, o controle de constitucionalidade e de convencionalidade contribui para assegurar que a decisão de pronúncia esteja fundada em critérios jurídicos e probatórios verificáveis, preservando o direito do acusado de não ser submetido ao julgamento popular sem suporte probatório suficiente, sem afastar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a aplicação da construção *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia representa uma sobrevivência incompatível com o modelo constitucional de processo penal instituído pela Constituição Federal de 1988.

A premissa de que a dúvida acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve ser resolvida em favor da sociedade, com o objetivo de preservar a competência do Tribunal do Júri, carece de fundamentação jurídica e lógica. Trata-se de uma construção doutrinária destituída de previsão normativa positiva, que subverte a lógica da presunção de inocência, prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, reduz indevidamente o *standard* probatório exigido pelo art. 413 do Código de Processo Penal e promove uma inversão do ônus da prova em prejuízo do acusado.

Nesse contexto, a decisão de pronúncia cumpre papel fundamental como filtro processual, tendo justamente a função de impedir que imputações vagas ou frágeis, fundadas em boatos (*hearsay evidence*) ou colhidas exclusivamente em sede investigativa, alcancem o plenário do Tribunal do Júri.

A remessa do réu ao julgamento pelos jurados leigos diante de incertezas probatórias equivale a abdicar do controle técnico de legalidade inerente à jurisdição togada e a expor a liberdade humana às imponderabilidades próprias do sistema de íntima convicção. A existência de um juízo de admissibilidade da acusação, portanto, não pode ser compreendida como mera formalidade destinada a encaminhar o acusado ao julgamento popular, mas como mecanismo de controle da suficiência dos elementos probatórios que sustentam a imputação.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

A recente mudança jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no paradigmático HC 180.144/GO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, aponta para a superação do entendimento baseado na aplicação automática do *in dubio pro societate*. Restou assentado, conforme a orientação apresentada neste estudo, que a existência de dúvida razoável quanto aos indícios de autoria impede a submissão automática do acusado ao julgamento pelo Conselho de Sentença, impondo ao magistrado a análise da possibilidade de prolação de decisão de impronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Por fim, conclui-se que a superação do *in dubio pro societate* exige o engajamento contínuo dos operadores do Direito na utilização dos instrumentos de filtragem constitucional e convencional disponíveis no ordenamento jurídico. Entre esses mecanismos, destacam-se a interposição dos recursos cabíveis, como o Recurso em Sentido Estrito (RESE), o Recurso Especial (REsp) e o Recurso Extraordinário (RE), o manejo do *Habeas Corpus*, o exercício do controle de convencionalidade e a aplicação da interpretação conforme a Constituição.

Somente mediante a utilização adequada desses instrumentos e a observância rigorosa das garantias fundamentais será possível assegurar um processo penal verdadeiramente democrático, estruturado no respeito aos direitos e às garantias fundamentais do cidadão e compatível com os fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo:Thomson Reuters Brasil, 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 6 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em Teses: Tribunal do Júri – I. Brasília, DF: STJ, n. 75, 22 fev. 2017a. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFSelecaoJT?selecao_edicao=75. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Recurso Especial n. 1.373.356/BA. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em: 20 abr. 2017. Brasília, DF: STJ, 2017b. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=1373356. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus n. 589.270/GO. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgado em: 23 fev. 2021. Brasília, DF: STJ, 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=589270. Acesso em: 19 nov. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). ***Habeas Corpus* nº 180.144/GO**. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 9 out. 2020. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

CAPEZ, Fernando; COLNAGO, Rodrigo Henrique. **Código de Processo Penal comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, Curitiba, v. 30, n. 0, 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prova sem convicção**: *standards* de prova e devido processo. Tradução de Vitor de Paula Ramos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2026.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 8. ed. Barueri, SP: GEN Atlas, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 28. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Pronúncia e o *in dubio pro societate*. Revista da Escola Paulista da Magistratura**, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 9-23, jan./jun. 2003

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.